



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
PAPEL DO TRIBUNAL NO CONTEXTO ATUAL**

ORIENTANDA: MARIANA FREIRE NUNES PAVANIN
ORIENTADOR: PROF ME. JOSE EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA
2021

MARIANA FREIRE NUNES PAVANIN

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
PAPEL DO TRIBUNAL NO CONTEXTO ATUAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2021
MARIANA FREIRE NUNES PAVANIN

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
PAPEL DO TRIBUNAL NO CONTEXTO ATUAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Eduardo Barbieri Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Cláudia Inez Borges Mussi Nota

Dedico esse trabalho à minha família, que me apoiou durante essa segunda graduação e sem a qual nada disso seria possível. Em especial meu marido Heitor, que sempre me incentivou em todos os momentos, meus pais, Márcio e Márcia, que sempre buscaram prestar apoio e a minha irmã Marina que sempre me presta apoio emocional.

Agradeço aos meus professores e colegas do curso de Direito que me ensinaram muito. Em especial ao meu orientador, Prof. Me. José Eduardo Barbieri, que me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho e a Prof. Me. Cláudia Mussi que aceitou o convite para avalia-lo.

SUMÁRIO

RESUMO	9
LISTA DE ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	11
1 A NECESSIDADE DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	13
1.1 ANTECEDENTE HISTÓRICO	14
1.2 A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA E A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	16
2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	19
2.1 FUNCIONAMENTO	19
2.2 JURISDIÇÃO	22
2.3 CRIMES	24
2.4 OBRIGAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO	28
3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CONTEXTO ATUAL	30
3.1 ANTINOMIAS ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ESTATUTO DE ROMA	32
3.1.1 Prisão Perpétua	32
3.1.2 Entrega de Nacionais	33

3.1.3 Imunidades e Prerrogativas de Função	34
3.2 ECOCÍDIO	36
3.3 CRÍTICAS AO LEGADO NEO-COLONIALISTA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	47

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente o papel atual do Tribunal Penal Internacional em relação a sua abrangência e efetividade. Para este fim, apresenta o contexto da criação do tribunal, as antinomias do Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro, suas competências, estrutura e críticas mais contundentes, sendo apresentado ao fim uma análise acerca da eficiência do Tribunal Penal Internacional em relação ao seu objetivo, qual seja, o julgamento e repressão dos crimes de guerra, agressão, genocídio e crimes contra a humanidade. É apresentado por fim uma análise acerca dos embates a uma maior efetividade do Tribunal e algumas possíveis soluções utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Princípio da Complementariedade. Dever Geral de Cooperação. Eficiência. Competência. Críticas.

ABSTRACT

The present paper aims to critically analyze the current role of the International Criminal Court in relation to its scope and effectiveness. To this end, it presents the context of the creation of the court, the antinomies of the Rome Statute and the Brazilian legal system, its jurisdictions, structure and most relevant critics, and an analysis about the efficiency of the International Criminal Court regarding its objective, namely, the prosecution and repression of war crimes, aggression, genocide and crimes against humanity. Finally, it presents an analysis of problems to a greater efficiency of the Court and some possible solutions by the use of the deductive method.

Keywords: International Criminal Court. Rome Statute. Principle of Complementarity. General Duty of Cooperation. Efficiency. Jurisdiction. Criticism.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF: Constituição Federal

CSNU: Conselho de Segurança das Nações Unidas

ICC: Tribunal Penal Internacional¹

ONU: Organizações das Nações Unidas

TPI: Tribunal Penal Internacional

UN: Nações Unidas²

UNSC: Conselho de Segurança das Nações Unidas³

¹ No original: *International Criminal Court*, tradução nossa.

² No original: *United Nations*, tradução nossa.

³ No original: *United Nations Security Council*, tradução nossa.

INTRODUÇÃO

A criação de uma jurisdição penal internacional vem sendo discutida desde o século XV. Tendo as atrocidades e violações de direitos humanos cometidas ao longo da história culminado na crescente conscientização da necessidade de defesa destes direitos, principalmente após a ocorrência das duas grandes guerras. Nesse contexto, optou-se por relativizar o princípio máximo, até então, da soberania, não sendo admitida a utilização deste princípio como desculpa para o descumprimento das obrigações internacionais concernentes aos direitos humanos.

Sendo assim, é finalmente criado em 1998 através do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, cuja finalidade precípua é a de fornecer proteção aos cidadãos na ausência do Estado ou quando este acaba por ser violador destes direitos, sendo assim, este possui natureza subsidiária e complementar a jurisdição interna.

O Tribunal Penal Internacional julga indivíduos e têm competência sobre os crimes de guerra, crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão; cometidos no território de qualquer um dos Estados partes ou no território de um Estado que aceite a jurisdição do Tribunal, mesmo que o acusado seja nacional de um país que não tiver ratificado o Estatuto ou aceitado sua jurisdição. Porém, não têm jurisdição sobre menores de 18 anos, além de só ser competente em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto.

O papel desempenhado pelo TPI no contexto atual será o objeto de análise deste trabalho. Sendo assim, no primeiro momento será apresentado o contexto histórico de sua criação, e uma análise acerca da necessidade de um tribunal com esta finalidade, bem como a estrutura e competências do tribunal.

Uma instituição de nível internacional só consegue efetivamente ser eficaz se possuir mecanismos para isso. Para este fim, o Estatuto de Roma, estabeleceu o dever geral de cooperação dos Estados-Membros, de forma a conseguir operacionalizar a investigação e julgamento dos crimes de seu escopo.

Além disso, quando da criação do Tribunal Penal Internacional buscou-se estabelecer um Estatuto compatível com os mais diversos sistemas jurídicos

existentes, a fim de evitar conflitos com o direito interno, ainda que o próprio Estatuto vedasse qualquer ressalva aos seus termos.

No entanto, apesar do Brasil ter feito parte da elaboração do Estatuto de Roma, e reconhecer a jurisdição do Tribunal Penal Internacional em sua Carta Magna, alguns juristas falam em antinomias entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As antinomias aparentes serão expostas e analisadas tendo por base os dois textos legais e através de análises doutrinárias.

A pauta ambiental está cada vez mais presente nas discussões das mais diversas conferências mundiais, tendo o descaso do meio ambiente levantado a discussão sobre a responsabilização, inclusive penal, das pessoas que deveriam prevenir ou reprimir a destruição do meio ambiente. Em setembro de 2016, ao abordar a destruição ambiental como método ou meio de cometimento de crimes do escopo do TPI como um dos critérios para identificação da gravidade dos crimes em seu escopo, surgiram dúvidas se o ecocídio teria sido reconhecido como crime de escopo do tribunal, sendo assim, este assunto também será analisado por este trabalho.

Ao final serão apresentadas o que parecem ser as principais críticas ao Tribunal Penal Internacional, que acabam por atrapalhar que este desempenhe a sua função da forma como a comunidade internacional espera, sendo apresentadas possíveis soluções para alinhar a expectativa criada em torno da função e eficiência do tribunal na repressão e julgamento dos crimes de seu escopo e as possibilidades de atuação deste.

Em razão de seu caráter eminentemente teórico, o presente estudo será desenvolvido a partir de métodos histórico, bibliográfico e dedutivo.

1 A NECESSIDADE DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Inicialmente, se faz necessário demonstrar os acontecimentos históricos que precederam a criação do Tribunal Penal Internacional, a fim de compreender a sua imprescindibilidade na atualidade para a punição e das violações direitos humanos em nível internacional, bem como o seu papel em coibir essas atrocidades. Como diz Rodrigues (2005, p. 162):

As inúmeras atrocidades e violações contra o ser humano cometidas ao longo dos séculos e, principalmente no decorrer das duas grandes guerras implicaram na consciência internacional para a busca de proteção do indivíduo, seja com a criação de entidades, seja através de acordo entre Estados para tal fim.

As diversas atrocidades e violações de direitos humanos cometidas na história, em diferentes partes do mundo, culminou na crescente conscientização da necessidade de defesa destes direitos e a consequente criação do Tribunal Penal Internacional.

As negociações estatais, os acordos realizados e as criações de diversas organizações (intergovernamentais, supranacionais e organizações não-governamentais) em busca da defesa destes direitos, acabou por levar a busca pela defesa dos direitos humanos e a responsabilização da violação para o nível internacional.

O desenvolvimento da temática da proteção dos direitos humanos e do direito internacional ao longo do tempo, bem como o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1984, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 desencadeou uma nova abordagem do princípio da soberania dos Estados, no qual os Estado passaram a não mais admitir a utilização do princípio da soberania como desculpa pelo não cumprimento das obrigações internacionais.

Assim, a expansão da proteção internacional dos direitos humanos, bem como a superação da alegação do domínio reservado do Estado, em virtude do princípio da soberania, possibilitaram a criação de um sistema internacional permanente de justiça criminal, viabilizado por dispositivos de compatibilização entre as jurisdições nacionais e a jurisdição internacional, dentre eles, o prévio esgotamento dos recursos internos como condição para o acionamento do

aparato internacional, consubstanciado no princípio da complementaridade. (MAIA, 2001 apud MAIOR 2012).

Devido a essa evolução teórica e histórica do direito internacional e da proteção dos direitos humanos é que foi possível a criação do Tribunal Penal Internacional.

1.1 ANTECEDENTE HISTÓRICO

Apesar do Tribunal Penal Internacional ter sido criado no dia 17 de julho de 1998 através do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a ideia da criação de um tribunal deste tipo em nível internacional não é nova. No entanto, a problemática do estabelecimento de uma jurisdição criminal internacional permanente confrontava com a valorização da soberania nacional, principalmente, “[...] porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício dessa soberania, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos” (LIMA, 2020).

O primeiro tribunal internacional foi estabelecido na segunda metade do século XV em Breisach, Alemanha, a fim de julgar Peter Von Hagenbach por ter permitido que seus soldados matassem e estupassem civis.

Alguns séculos mais tarde, Gustav Monnier, que foi um dos fundadores da Cruz Vermelha, propôs na década de 1860 a criação de um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional. No entanto, a proposta não foi para frente por falta de países interessados.

As atrocidades cometidas, bem como as violações às leis e aos costumes internacionais cometidas durante a Primeira Guerra Mundial deram lugar à três tentativas de criação de um Tribunal Penal Internacional: o Tratado de Sévres, o Tratado de Versalhes e a Convenção contra o Terrorismo. No entanto, naquela época o princípio da soberania era muito fortemente ligado a figura do Estado, sendo assim, mesmos os Estados vencedores eram relutantes em aceitar uma jurisdição externa, tanto que em 1918, na Conferência de Paz em Paris, os Estados Unidos emitiu declaração em que afirmava que “[...] era inquestionável que o direito de um Estado a ser deixado em paz automaticamente suplantava qualquer direito individual à justiça” (POWER, 2004 *apud* MAIOR, 2012).

No entanto, as violações dos direitos humanos por parte dos Estados e governantes contra seus cidadãos, cometidas na Segunda Guerra Mundial, reacendeu o interesse em evitar novas violações, como explica Sieghart (1983 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 66):

As atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes de Hitler e Stálin não significaram apenas uma violência moral que chocou a consciência da humanidade; elas foram uma real ameaça à paz e à estabilidade internacional. E assim, implicaram uma verdadeira revolução no direito internacional: em uma única geração, um novo código internacional foi desenvolvido, enumerando e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, em qualquer parte do mundo, e, a partir de então, esses direitos não mais puderam ser concebidos como generosidade dos Estados soberanos, mas passaram a ser 'inerente' ou 'inalienáveis', e portanto não poderiam ser reduzidos ou negados por qualquer motivo.

Este interesse levou a criação de dois tribunais internacionais, um em Nuremberg e outro em Tóquio. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi criado pelos Estados Unidos, Reino Unido, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, através do Acordo de Londres em 8 de agosto de 1945. A finalidade do tribunal era julgar indivíduos que haviam cometido crimes contra a paz, crimes de guerras e crimes contra a humanidade, inclusive indivíduos que possuíam imunidades criminais, como os Chefes de Estado. O tribunal foi amplamente criticado por ter sido criado posteriormente ao cometimento dos crimes, o que indicava que havia sido criado como forma de retribuição. Principalmente porque não condenou soldados americanos e ingleses por crimes de guerra, nas quais as provas de acusação eram semelhantes àquelas utilizadas para condenar soldados alemães.

O Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, criado em 19 de janeiro de 1946, sofreu as mesmas críticas, já que neste não foram julgados os bombardeios de Hiroshima e de Nagasaki, apesar de diferentemente do Tribunal de Nuremberg, a composição do Tribunal de Tóquio ter sido mais diversificada, o que representa uma evolução em comparação àquele por se aproximar da regra de imparcialidade que prevalece em diversos órgãos internacionais atualmente.

Em dezembro de 1948, a Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio classificou o crime de genocídio um crime contra a ordem internacional, o que marcou, portanto, o início dos esforços do estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente. O artigo 6º da referida Convenção estabelecia que as pessoas acusadas deste crime deveriam ser julgadas pelos

tribunais competentes do Estado em que o crime foi cometido, ou pela corte penal internacional competente em relação às partes que houverem reconhecido sua jurisdição, reconhecendo a jurisdição de um Tribunal externo para julgar crime de genocídio (BRASIL. Decreto-Lei nº 30.822, 1948).

A primeira versão do Estatuto do Tribunal Internacional foi apresentada por um Comitê formado pela Comissão de Direito Internacional em 1951, tendo sido revisada e aprovada. No entanto, os esforços para a criação do tribunal foram suspensos por 35 anos e somente retomado em 1989, pela iniciativa de Trinidad e Tobago, que viu no tribunal uma forma de repressão ao tráfico de drogas que assolava seu país.

O fim da Guerra Fria, bem como os graves crimes de genocídio que marcaram a década de 90, impulsionaram a implementação do tribunal com a criação dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda que foram adotados através de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para responsabilizar indivíduos pelas graves atrocidades cometidas durante os conflitos internos.

1.2 A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA E A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi criado finalmente no dia 17 de julho de 1998 através do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo entrado em vigor após a anuência expressa de 60 Estados que o idealizaram em 1º de julho de 2002. Sua finalidade é fornecer uma proteção aos cidadãos quando o Estado que deveria os proteger falha, ou quando este acaba por ser o violador dos direitos humanos, tendo, portanto, natureza subsidiária à jurisdição nacional. O Brasil ratificou o Estatuto de Roma com a aprovação no Congresso Nacional do Decreto-Lei 4.388/2002, tendo inserido este no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL. Decreto-Lei 4.388/2002, 2002).

O referido tribunal foi fruto do anseio da sociedade internacional pelo fim da impunidade dos crimes das violações de direitos humanos. Conforme explana Lima (2020): “Dentro da nova ordem mundial, a jurisdição de tribunais nacionais não atende mais aos anseios da comunidade internacional; a soberania, nos dias atuais, revela-

se por meio de ações praticadas em conjunto, com vista à obtenção de finalidade comuns.”

O TPI foi estabelecido como corte criminal internacional permanente e independente, sendo a primeira do tipo no mundo, cuja finalidade é evitar que somente os vencidos serão julgados e condenados, conferindo, portanto, uma maior imparcialidade ao julgamento.

Os crimes dos quais o Tribunal é competente para julgar são considerados imprescritíveis pelo preâmbulo do Estatuto de Roma, outra característica que diminui a sensação da sociedade internacional de impunidade. No entanto, nos termos do Estatuto, o Tribunal só tem jurisdição sobre crimes cometidos após a entrada em vigor deste Estatuto nesse Estado, exceto se o país optar por declararem especificamente o contrário.

No entanto, conforme já explanado, o tribunal apenas julga os crimes previstos em seu Estatuto quando a jurisdição interna for insuficiente ou omissa em relação ao processo e julgamento, ou quando desrespeitar as legislações penal e processual interna, sendo complementar à jurisdição do país.

Conforme explica Flávia Piovesan (2016, p. 296), os casos julgados pelo tribunal:

[...] refletem o anseio por justiça internacional em reação aos mais graves crimes que violam a humanidade; o desafio do combate à impunidade, sobretudo de chefes de Estado; o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que se tornam, cada vez mais, tema de legítimo interesse da comunidade internacional; e a redefinição da noção clássica de soberania absoluta do Estado, já que as graves violações a direitos humanos perpetradas no âmbito interno de um Estado passam a demanda uma resposta internacional. É neste contexto que se fortalece a busca por afirmação de uma justiça internacional.

O Tribunal Penal Internacional ganha mais relevância e importância no contexto da ordem contemporânea, já que a sociedade internacional é cada vez mais cobrada em relação ao posicionamento acerca das violações de direitos humanos, sendo inadmissível o seu silêncio e indiferença. Houve uma gradativa transição da não intervenção em âmbito internacional para a chamada responsabilidade internacional de proteção em casos de graves violações à direitos.

Conforme bem lembra Valério de Oliveira Mazzuoli “foi a criação do TPI, por meio do Estatuto de Roma de 1998, que efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que se previu punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto” (MAZZUOLI, 2019, p. 1408).

Neste contexto o TPI representa um avanço civilizatório importante para a sociedade internacional, ao buscar a justiça e combater a impunidade de crimes gravíssimos, “[...] permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força” (PIOVESAN, 2016, p. 297).

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 FUNCIONAMENTO

O Tribunal Penal Internacional é um instituição permanente com sede em Haia, nos Países Baixos, conforme definição do art. 3, §1º, do Estatuto de Roma, além de diversos escritórios regionais em outros países, normalmente em algum país envolvido com um processo em análise ou andamento no próprio Tribunal, pois de acordo com o art. 3, §3º, do mesmo Estatuto, sempre que for conveniente, este poderá funcionar em outra localidade; e ainda um Escritório de Ligação em Nova York, que é responsável pela coordenação de eventos e atividades relacionadas ao tribunal no escritório das Nações Unidas.

Importante lembrar que o Tribunal “apresenta-se com poderes de jurisdição sobre pessoas em relação aos crimes de maior gravidade no cenário internacional, os quais são especificados no Estatuto de Roma”. (RODRIGUES, 2005, p. 147). Ou seja, o Tribunal julga indivíduos e não países.

O art. 50 do Estatuto de Roma define que o TPI possui línguas oficiais e línguas de trabalho. As línguas oficiais são o árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, devendo as decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serem publicadas nas línguas oficiais, sendo encargo da Presidência a definição de quais questões são fundamentais.

As línguas de trabalho do TPI são o inglês e o francês, podendo o regulamento processual definir os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho. Ainda assim, qualquer parte ou Estado que tenha sido admitido como interveniente no processo poderá pedir ao Tribunal autorização, para o uso de outra língua que não as línguas de trabalho.

O Estatuto de Roma estabeleceu três órgãos distintos, a Assembleia dos Estados Partes, o Tribunal Penal internacional e o Fundo para Vítimas. A Assembleia dos Estados Partes é composta por representantes destes Estados, cujas funções estão descritas no art. 112, §2º, do referido Estatuto, sendo as principais a de supervisionar a gestão do Tribunal, eleger os juízes e promotores, aprovar o orçamento, dentre outras funções de gestão.

Conforme o art. 34 do Estatuto de Roma, o Tribunal em si é composto por quatro órgãos, sendo eles:

- Presidência;
- Divisão Judicial;
- Gabinete do Procurador;
- Secretaria.

A função da Presidência é coordenar as relações externas com os Estados, designar juízes e casos às divisões, além de supervisionar a administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador, que é um órgão totalmente independente dentro do Tribunal, sendo responsável portanto, pela sua própria administração. Nos termos do art. 38, a Presidência é composta por 3 integrantes, sendo eles um Presidente e dois Vice-Presidente que são eleitos pela maioria absoluta dos juízes, para um mandato de três anos ou até o fim do termo de seu mandato como juiz, conforme qual expirar primeiro, podendo ser reeleitos uma única vez.

A Divisão Judicial é composta atualmente por 18 juízes divididos em três seções, sendo elas a seção de julgamento em primeira instância, uma seção de instrução e uma seção de recursos, conforme previsão do art. 39. Caso entenda por necessário, o Presidente poderá submeter à Assembleia dos Estados Partes um pedido fundamentado, para que aumente ou diminua o número de juízes do tribunal, respeitando o limite mínimo de 18 juízes, assim como prevê o art. 36 do Estatuto de Roma.

De acordo com o mesmo art. 36, os juízes são eleitos por escrutínio secreto em sessão da Assembleia dos Estados Partes, sendo eleitos os que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta dos Estados Partes, dentre duas listas de candidatos.

A primeira lista é composta por candidatos que possuem reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra semelhante. Já a segunda por candidatos com reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, como direito internacional humanitário e os direitos humanos, além de vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal. Os candidatos de ambas as listas devem possuir excelente conhecimento e serem fluentes em ao menos uma das línguas de trabalho do TPI.

Qualquer Estado Parte poderá apresentar a candidatura de um juiz, sendo ele de seu país ou não, desde que este seja nacional de um dos Estados Parte. O procedimento adotado para a propositura da candidatura deve seguir os procedimentos para a candidatura aos mais altos cargos judiciais do país proponente, ou o procedimento previsto pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. No caso do Brasil, o como lembra Valério Oliveira de Mazzuoli (2019, p. 1421),

[...] a candidatura para uma vaga de juiz no TPI exige que a pessoa reúna as condições necessárias para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive a relativa à idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, além do notável saber jurídico e da reputação ilibada (art. 101 da CF).”

O mandato máximo dos juízes é de nove anos, sendo vedada a reeleição. Conforme a inteligência do art. 36, §9º, b, na primeira eleição, é realizado um sorteio entre os juízes eleitos, sendo que um terço destes irá exercer um mandato de três anos, outro terço será sorteado para um mandato de seis anos, sendo que os restantes exercerão um mandato de nove anos. Só será permitida a reeleição para um mandato completo, dos juízes selecionados para um mandato de três anos (art. 36, §9º, c).

Conforme previsão do art. 42, o Promotor, chamado de Procurador pelo Estatuto, será eleito para um mandato de nove anos, por escrutínio secreto da maioria absoluta dos membros da Assembleia dos Estados Partes. Já os procuradores adjuntos serão votados através do mesmo processo, dentre os indicados pela lista de candidatos formulada pelo próprio Promotor. Ambos os cargos compreendem mandatos de nove anos, sendo vedada a reeleição.

Cabe ressaltar, que nos termos do art. 42, §3º, o Promotor e os Procuradores-Adjuntos deverão possuir elevada idoneidade moral, competência e ampla experiência prática em matéria de processo penal, bem como serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do TPI.

O Gabinete do Promotor tem a função de recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, propriamente fundamentada, acerca dos crimes de competência do Tribunal, para que possa examinar e investigar e por fim, exercer a ação penal junto a este. Conforme lembra Valério Oliveira de Mazzuoli (2019, p. 1421),

“[...] Da mesma forma que os juízes, o Promotor (Procurador) cumprirá suas funções com plena liberdade de consciência e imparcialidade.”

Nos termos do art. 43, a Secretaria é a responsável pelo restante da administração e pelo funcionamento do Tribunal, que não for atribuição de nenhum dos outros órgãos. A Secretaria é dirigida pelo Secretário, que é o principal responsável administrativo do Tribunal.

O Secretário será eleito pela maioria absoluta dos juízes em escrutínio secreto, levando em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Caso necessário será eleito também, um Secretário-Adjunto, pelo mesmo processo, sendo este por recomendação do Secretário.

O mandato do Secretário e do Secretário-Adjunto é de cinco anos, podendo o mandato de Secretário-Adjunto ser menor, caso os juízes, por maioria absoluta, decidirem desta forma. O Secretário poderá ser reeleito somente uma vez.

O Secretário é responsável pela criação, no âmbito da Secretaria, de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, para que em conjunto com o Gabinete do Promotor, possa adotar medidas de proteção, medidas de segurança, assessoria e assistência às testemunhas, vítimas, bem como à outras pessoas ameaçadas em virtudes dos testemunhos destas, em relação aos casos pertinentes ao Tribunal.

Cabe ressaltar também, que de acordo com previsão do art. 45, os juízes, o Promotor, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto estabelecem em sessão pública, um compromisso solene de exercerem suas funções de maneira imparcial e consciente.

2.2 JURISDIÇÃO

Acerca da jurisdição do Tribunal, podemos analisá-la sobre quatro critérios à saber: pessoal, temporal, territorial e material.

Sob o critério pessoal o Tribunal, assim como Constituição Brasileira de 1988 optou por excluir a jurisdição sobre pessoas menores de dezoito anos, mas ao contrário da mesma constituição, optou por ser aplicável às pessoas que cometeram os crimes previstos no Estatuto, enquanto do exercício da capacidade funcional, excluindo assim o benefício da imunidade funcional, conforme explanam Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (2009, p. 160):

O Estatuto de Roma aplica-se, igualmente, a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada em cargo oficial. Isto é, o cargo oficial de uma pessoa, seja ela chefe de estado ou de governo (como no caso do presidente do Sudão, Omar Hassan Al-Bashir, e da Líbia, Muammar Gaddafi), não eximirá sua responsabilidade penal e nem tampouco importará em redução de pena. Isto simboliza um grande avanço do Estatuto com relação ao regime das imunidades, que não mais poderá ser escudo para a atribuição de responsabilização penal.

Em relação à jurisdição temporal, o art. 111 do Estatuto atribui competência *ratione temporis*, estabelecendo em seu §1º, que o Tribunal só é competente, em relação aos crimes previstos, cometidos posteriormente à sua entrada em vigor. Já em seu §2º, o Estatuto estabelece que caso algum país ratifique o Estatuto após sua entrada em vigor, o Tribunal só terá competência em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto no presente Estado.

Ainda acerca da competência temporal, o art. 124 do Estatuto também prevê à possibilidade de os Estados Partes declararem a não aceitação da jurisdição deste por um período de sete anos a contar da entrada em vigor do Estatuto.

Analisando sobre a perspectiva territorial, o Estatuto assevera que o Tribunal tem jurisdição sobre os crimes previstos no art. 5º, que forem praticados no território de qualquer um dos Estados Partes ou no território de um Estado que aceite a jurisdição do Tribunal, mesmo que o acusado seja nacional de algum país que não houver ratificado o Estatuto ou aceitado a jurisdição do Tribunal em relação ao crime cometido.

O art. 13 do Estatuto assevera que, para que o Tribunal possa exercer a jurisdição em relação a um caso concreto, deve haver uma denúncia ao Promotor por um Estado Parte; pelo Conselho de Segurança, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; ou por iniciativa do próprio Promotor.

Em relação à denúncia pelo Conselho de Segurança, esta não está sujeita à limitação territorial e nacional, podendo ser julgados pelo Tribunal o crime de agressão cometidos fora do território de um Estado Parte ou de um Estado que não reconheça a sua jurisdição, ou por um nacional cujo Estado não tenha ratificado ou aceitado a jurisdição do Tribunal.

Por fim, sob a perspectiva material, o Tribunal tem jurisdição sobre o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Este último só foi propriamente definido na Conferência de Revisão em Kampala, no ano de 2010, conforme já previa o próprio Estatuto nos art. 121 e 123.

2.3 CRIMES

O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, de forma independente, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, todos previstos em seu art. 5º. Importante ressaltar, que por definição do Estatuto, todos estes crimes são imprescritíveis. Conforme lembra Mazzuoli (2019, p. 1425) “tais delitos compõem aquilo que se pode chamar de *núcleo duro* dos direitos humanos.”

A definição de crime de genocídio deu-se após a Segunda Guerra, na adoção em 1948, da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 260-A). O Estatuto de Roma adotou a definição de crime de genocídio consagrada pela referida convenção.

O crime de genocídio é considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade e por isso, teve espaço próprio reservado no Estatuto de Roma, já que devido a sua gravidade, já que é considerado pela própria Corte Internacional de Justiça, como um crime de direito internacional (Opinião Consultiva de 18 de maio de 1951).

Conforme previsão do Estatuto de Roma, entende-se por genocídio os atos enumerados no art. 6º, praticados com a intenção de destruir integralmente ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso através do homicídio de membro do grupo; de ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida tendentes à provocar sua destruição física, seja ela total ou parcial; imposição de medidas para impedir o nascimento de pessoas dentro do grupo e; por fim a transferência, à força, de crianças deste grupo para outro.

A fim de diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, Flávia Piovesan lembra que “o fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao intuito de destruir, total ou

parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p. 160). A jurista lembra também que a destruição a que se refere ao genocídio não é só adstrita a condição física, mas abarca também a destruição cultural.

Historicamente o crime contra a humanidade remete ao massacre promovido pelos turcos contra os armênios durante a Primeira Guerra Mundial, tendo sido até mesmo essa definição atribuída pela Declaração do Império Otomano a este caso.

De acordo com o art. 7º, §1º do Estatuto entende-se por crime contra a humanidade os atos cometidos como parte os atos de homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; a prisão ou outra forma de privação grave da liberdade física que seja uma violação das normas fundamentais de direito internacional; a tortura; os crime sexuais de agressão, escravidão, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, dentre outras violências sexuais de gravidade semelhante; perseguição de um grupo por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, ou qualquer outro critério universalmente reconhecido como inaceitável pelo direito internacional, que seja relacionado com qualquer conduta típica de crime contra a humanidade ou conduta típica dos crime de competência do Tribunal; o desaparecimento forçado de pessoas; o crime de *apartheid*; e por fim outros atos desumanos de caráter semelhante, intencionais, que cause grande sofrimento, afete gravemente a integridade física, a saúde física ou mental.

Os atos definidos pelo Estatuto de Roma como crime contra a humanidade são mais abrangentes do que aqueles definidos pelo Tribunal de Nuremberg, havendo ampliação em relação aos atos ligados a questão de gênero. A principal característica do crime contra a humanidade é o “fato de fazerem parte de um ataque sistemático, ou em grande escala, contra civis” (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p.161).

Os crimes de guerra estão definidos no art. 8º do Estatuto e incluem as definições provenientes das quatro Convenções de Genebra de 1949 e da Convenção de Haia IV de 1907, incluindo tanto a proteção aos combatentes quanto aos não combatentes. Entende-se por crimes de guerras as graves violações das Convenções de Genebra e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais e não internacionais (Direito Internacional Humanitário), listados no Estatuto, quando cometidas como parte de um plano ou política em grande escala. A jurisdição do Tribunal em relação aos conflitos armados dentro de um

mesmo Estado é inovação do Estatuto de Roma em relação aos demais regramentos que previam crimes de guerra

Como bem define Valério de Oliveira Mazzuoli, “os crimes de guerra, também conhecidos como ‘crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados’, são fruto de uma longa evolução do direito internacional humanitário” (MAZZUOLI, 2019, p. 1428). Os crimes de guerra definidos no Estatuto, em rol exemplificativo permeiam as limitações jurídicas ao exercício da guerra em oposição as permissões de se iniciar uma guerra. Mazzuoli completa que “em última análise, trata-se de atos praticados durante conflitos armados não justificáveis por necessidades militares” (MAZZUOLI, 2019, p. 1428).

O crime de agressão está intrinsicamente ligado à legalidade ou ilegalidade da guerra como meio de solução de controvérsias. Historicamente sua origem remonta à Conferência de Versalhes de 1919, na qual foi proposta a inclusão de atos de agressão armada como crimes contra a paz internacional. No entanto, naquela época os indivíduos não eram considerados sujeitos de direito internacional, portanto, o crime de agressão só pôde ser formalmente aplicado com derrubada deste entendimento quando da constituição do Tribunal de Nuremberg.

No entanto, a falta de uma definição precisa do que seria considerado agressão, de forma a ser suficientemente ampla para a tipificação do crime impediu que o mesmo fosse estabelecido no Estatuto de Roma em 1998. Sendo assim, apesar da previsão da jurisdição sobre o crime de guerra, o Estatuto relegou a definição do crime de agressão para uma fase posterior, conforme relata os artigos 121 e 123.

Sendo assim, foi criada uma Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional para a definição dos elementos constitutivos do crime de agressão. Assim, em 11 de junho de 2010, foi firmada a Emenda ao Estatuto para este fim. De acordo com a Emenda, ficou decidido que cabe ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a incumbência de decidir se uma invasão ou ataque contra outro Estado constitui ou não um crime de agressão. A jurisdição do Tribunal sobre o crime de agressão foi formalmente ativada em 14 de dezembro de 2017 pela Assembleia dos Estados Partes.

Daniela Ikawa e Flávia Piovesan lembram que, de acordo com a Resolução RC/Res 6 do Grupo de Trabalho que se propôs a tipificar o crime de agressão, este

“compreende planejar, preparar, iniciar, ou executar um ato de agressão, que por sua natureza, gravidade e impacto, constitua manifesta violação à Carta da ONU, por parte de pessoa que esteja efetivamente no exercício do controle do Estado ou que diretamente tenha o controle político ou militar do Estado.” (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p .162)

Já Valério de Oliveira Mazzuoli lembra que:

A definição do crime de agressão vem expressa no art. 8 bis, §§ 1º e 2º, do acordo de emenda ao Estatuto. Ficou ali estabelecido que “uma pessoa comete um ‘crime de agressão’ quando, estando em condições de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar de um Estado, planeja, prepara, inicia ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas” (art. 8 bis, § 1º (MAZZUOLI 2019, p.1433-1434).

A Emenda do Estatuto também incluiu os artigos 15 *bis* e 15 *ter* que definem as condições de exercício da jurisdição do Tribunal para o crime de agressão em casos de denúncia por um Estado Parte ou iniciativa por ofício, e por denúncia pelo Conselho de Segurança.

De acordo com estes artigos, o tribunal pode exercer jurisdição sobre crime de agressão se estes forem cometidos por um nacional de um Estado parte, no território de um Estado parte, ou ainda em um Estado que aceite a jurisdição do tribunal.

Devido a aprovação da definição do crime de agressão ter se dado por emenda, o Tribunal Penal Internacional passou a ter jurisdição sobre o crime de agressão cometido após 15 de dezembro de 2017, pois a aprovação da Assembleia dos Estados Partes ativarem a emenda em 17 de julho de 2018.

Outro ponto importante em relação ao crime de agressão nos casos em que é feita a denúncia por um Estado Parte ou quando a investigação de um crime de agressão se dá de ofício pelo Promotor, é que o Promotor deve verificar se há uma definição de ato de agressão pelo Conselho de Segurança para dar prosseguimento as investigações. Caso não tenha, o mesmo deverá notificar o Secretário Geral das Nações Unidas para que se manifeste. Decorridos seis meses da notificação, caso não haja manifestação, o Promotor poderá dar prosseguimento às investigações, desde que a Divisão Pré-Julgamento autorize o começo das investigações.

Além disso, nos termos dos artigos 15 *bis* o Tribunal não exerce jurisdição sobre crimes de agressão cometidos no território ou por um nacional de um Estado que não pertencente ao Estatuto de Roma, quando a denúncia for feita por um Estado Parte ou a investigação tenha início de ofício pelo Promotor.

2.4 OBRIGAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO

O Estatuto de Roma utiliza-se do princípio da cooperação para estabelecer uma obrigação geral de cooperação entre os Estados Partes para com o Tribunal Penal Internacional. O seu art. 86 estabelece essa obrigação em “cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sob a jurisdição desse.

Nos termos do Estatuto, a cooperação envolve a entrega de pessoas ao Tribunal, a execução de prisões preventivas, produção de provas, execução de busca e apreensão, proteção de testemunhas, a adoção de procedimentos internos para a implementação do Estatuto dentro de seu Estado, já que o Tribunal depende desta cooperação para operacionalizar suas investigações e procedimento, uma vez que não possui alcance e tem recursos limitados.

A falta de cumprimento dos pedidos de colaboração expedidos pelo Tribunal é reportada à Assembleia dos Estados Partes e ao Conselho de Segurança nos casos em que o processo tenha se dado por parte deste. No entanto, não há uma previsão no Estatuto de uma sanção específica pela falta de cooperação, embora nada impeça que um Estado Parte queira impor, por conta própria, alguma sanção a algum país que se recusou a cooperar, ou no caso o próprio Conselho de Segurança, possa estabelecer alguma sanção em relação aos casos que forem reportados por ele.

Um dos entraves ao dever de cooperação reside no fato de que as investigações conduzidas pelo Tribunal podem acabar influenciando negativamente no processo de paz, uma vez que, normalmente são realizadas antes do fim dos conflitos armados.

Esta é a análise de Daniela Ikawa e Flávia Piovesan:

No caso de Uganda, por exemplo, embora os mandados de prisão emitidos pelo TPI tenham inicialmente levado líderes de milícia à mesa de negociação, a continuidade das negociações acabou sendo condicionada pelos mesmos

líderes à suspensão dos mandados de prisão que haviam sido emitidos contra eles. O governo se tornou, a partir de então, resistente a colaborar com o TPI. E se tornou resistente a despeito do fato de não ter havido investigações focadas em autoridades estatais. Tanto em Uganda quanto na República Democrática do Congo, o TPI adotou a tática de não indiciar autoridades governamentais a fim de obter a cooperação dos Estados. Cabe perguntar-nos neste aniversário do TPI, até que ponto tal prática tem sido eficaz (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p .168).

Apesar da cooperação apresentar entraves, este foi o meio pensado pelos Estados Partes para que com o auxílio dos Estados o TPI possa exercer com eficácia suas funções.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CONTEXTO ATUAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, com certeza, é o princípio basilar dos direitos humanos. Segundo este princípio toda pessoa é titular de direitos iguais, sendo estes inalienáveis. A criação de tratados e declarações de direitos humanos nada mais é do que o reconhecimento deste princípio.

O Tribunal Penal Internacional é fruto da evolução do Direito Penal Internacional e do processo de globalização. Sem dúvida, foi um marco muito importante na busca pela justiça dos crimes mais severos da humanidade. No entanto, ainda há entraves para que esta justiça seja efetivada da melhor forma possível. Seja pelo envolvimento de uma pluralidade de Estados e conseqüentemente seus sistemas jurídicos, pela evolução do direito em si ou até mesmo pelos limites da sua estrutura.

Este capítulo pretende analisar em primeiro plano as antinomias entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Estatuto de Roma, indicando possíveis soluções para a efetivação do Estatuto no ordenamento jurídico brasileiro, sem que haja violação do direito interno. Em seguida, será discutida a inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. Por fim, será feita uma análise sobre a atuação do Tribunal Penal Internacional e as alegações de neocolonialismo.

3.1 ANTINOMIAS ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ESTATUTO DE ROMA

Podemos inferir que a criação de uma jurisdição internacional, compatível com os diversos sistemas jurídicos presentes, foi um trabalho árduo que envolveu muitas delegações estatais, com a finalidade de aprovar um Estatuto que fosse factível de ser aplicável nos mais variados sistemas jurídicos.

No entanto, apesar do Brasil ter participado da elaboração do texto final do Estatuto, ainda restaram neste algumas incompatibilidades em relação ao sistema jurídico brasileiro. Porém, conforme analisa Flávia Piovesan e Daniela Ikawa:

O Estatuto de Roma, em linhas gerais, é compatível com o ordenamento jurídico interno, por, ao menos, três razões. Primeiro, o Estatuto adota regras de direito material, em parte já reconhecidas em outros tratados internacionais

ratificados pelo Brasil. [...] Segundo, o Estatuto estabelece um mecanismo internacional de proteção aos direitos humanos, não totalmente diverso daquele previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil, em 3 de dezembro de 1998. Estipula, ainda, um mecanismo semelhante àquele dos tribunais “*ad hoc*”, cujas decisões possuem poder vinculante em relação a todos os Estados membros das Nações Unidas, inclusive o Brasil. Terceiro, a própria Constituição Federal, no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, explicita que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos. E, no parágrafo 4º do artigo 5º, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 consagra que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p. 175-176)

Em relação à disposição do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, Mazzuoli analisa que este artigo reforça a tese que os conflitos entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Estatuto são só aparentes. Vejamos:

E isso reforça a tese de que o conflito entre as disposições do Estatuto de Roma e a Constituição brasileira é apenas aparente, não somente pelo fato de que a criação de um tribunal internacional de direitos humanos reforça o princípio da dignidade da pessoa humana (também insculpido pela Constituição, no seu art. 1º, inc. III), mas também pelo fato de que o comando do texto constitucional brasileiro é dirigido ao legislador doméstico, não alcançando os crimes cometidos contra o Direito Internacional e reprimidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (MAZZUOLI, 2004, p. 173)

Além dos pontos elencados pelos doutrinadores, é importante lembrar que o art. 12, §1º do Estatuto assevera que os Estados que se tornarem parte do Estatuto se submetem a jurisdição do Tribunal Penal Internacional e que o art. 120 aponta que não serão admitidas reservas à nenhuma das disposições do Estatuto. Ou seja, ao se tornarem partes, os Estados se submetem à todas as disposições do Estatuto. Apesar dessas considerações, é possível vislumbrar questionamentos acerca da incompatibilidade da Constituição Federal brasileira com o Estatuto de Roma dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente é importante ressaltar que, o próprio Estatuto estabelece em seu art. 80 de título “Não interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos

Direitos Internos”, uma solução para o conflito entre normas de direito interno e a legislação prevista no Estatuto. Vejamos o que prevê este artigo: “Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo. (BRASIL. Decreto-Lei 4.388/2002, 2002).”

Tendo por base estas considerações a seguir serão elucidadas as principais antinomias separadamente:

3.1.1 Prisão Perpétua

A pena de Prisão Perpétua está prevista no Estatuto de Roma no artigo 77, §1º, b. Segundo este artigo, o Tribunal poderá impor à pessoa condenada por este, a pena de prisão perpétua, caso o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado justificarem tal pena.

A Constituição Brasileira de 1988 optou por proibir expressamente em seu art. 5º, XLVII, a pena de prisão perpétua. Tal vedação consta do rol dos artigos pertencentes ao núcleo da Constituição, que por força da disposição do art. 6, §4º, IV da referida Carta Magna, não podem ser alterados ou suprimidos nem mesmo por Emenda Constitucional, sendo comumente referidos como cláusulas pétreas.

Acerca desta aparente antinomia, podemos lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal não apresenta óbice na extradição para países que preveem a pena de prisão perpétua em seu direito interno.

Ainda acerca deste assunto, a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), não proíbe a extradição em função da pena de prisão perpétua. Mazzuoli conclui que “[...] no Brasil, ainda que internamente não se admita a pena de prisão perpétua, isso não constitui restrição para efeitos de extradição.” (MAZZUOLI, on line, acessado em 10/05/2021).

Apesar da vedação expressa pela Constituição Brasileira acerca da prisão perpétua, Mazzuoli também lembra que:

A proibição interna, porém, de imposição de penas de caráter perpétuo, não obsta, em absoluto, que o TPI (que é tribunal internacional permanente de jurisdição universal) imponha tal modalidade de pena relativamente àqueles que perpetraram crimes sujeitos à sua jurisdição. Tal é assim pelo fato de ser

a proibição constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo imposição meramente interna, é dizer, relativa aos crimes aqui cometidos e que aqui devam ser julgados, não para crimes da alçada da Corte Penal Internacional. (MAZZUOLI, 2019, p. 1442)

No mesmo sentido entendem Jamille Diz e Andressa Lanchotti (2016):

Desta análise podemos constatar que o comando constitucional que veda a pena de caráter perpétuo é direcionado a justiça interna, aos que serão julgados conforme o ordenamento jurídico brasileiro, já que se trata de cláusula pétrea constitucional e não pode ser objeto de emenda constitucional e não pode ser aplicada no Brasil nem mesmo por força de tratado internacional, mas tal mandamento não se aplica a justiça estrangeira, bem como a internacional, como a do TPI, voltada a garantia e proteção dos direitos de toda humanidade. (DIZ e LANCHOTTI; 2016, p. 41)

Diante dos argumentos trazidos pelos doutrinadores e tendo por base a análise do conteúdo do art. 80 do Estatuto de Roma, conclui-se que a antinomia referente a pena de prisão perpétua é meramente aparente, uma vez que a vedação às penas de caráter perpétuo, constante da Constituição brasileira, se referem aos crimes julgados dentro do ordenamento jurídico brasileiro e não aos julgados pelo Tribunal Penal Internacional ou qualquer outro no qual o Brasil venha a aderir.

3.1.2 Entrega de Nacionais

O Estatuto de Roma prevê a entrega de um indivíduo ao Tribunal em seu artigo 89. A Constituição brasileira de 1988 por sua vez, em seu art. 5º, LI e LII, veda respectivamente a extradição de brasileiro em caso de crime comum, e a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Lembremos que esses direitos também pertencem ao rol das chamadas cláusulas pétreas.

No entanto, o art. 102 do Estatuto de Roma diferencia os institutos de “entrega” e de “extradição. Mazzuoli (2019) explica a diferença entre os dois institutos na forma como são apresentados no Estatuto de Roma:

Se a entrega de uma pessoa, feita pelo Estado ao Tribunal se der nos termos do Estatuto de Roma, tal ato caracteriza-se como “entrega”, mas caso o ato

seja concluído, por um Estado em relação a outro, com base no previsto em tratado ou convecção ou direito interno de determinado Estado, nesse caso trata-se de “extradição” (MAZZUOLI, 2019, p. 1439-1440).

Sendo assim, podemos concluir que a “extradição” envolve sempre dois Estados, enquanto a entrega envolve um Estado e um tribunal internacional de cunho permanente.

Cachapuz de Medeiros lembra que os dois institutos são distintos, uma vez que o Tribunal tem por finalidade um julgamento justo, independente e imparcial:

Consiste em ser o Tribunal uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais atrozés contra a dignidade humana de forma justa, independente e imparcial. Na condição de órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio Direito Internacional, a entrega do Tribunal não pode ser comparada à extradição (MEDEIROS *apud* MAZZUOLI, 2019, p. 1440).

Ademais, Mazzuoli (2019, p. 1440) lembra que o fundamento para que as Constituições prevejam a não extradição de seus nacionais, reside no fato de que, a justiça estrangeira pode ser injusta ao julgar o nacional de outro Estado, de forma imparcial. Sendo assim ele conclui que o receio da imparcialidade e injustiça “não se aplica ao caso do TPI, cujos crimes *já estão definidos* no Estatuto de Roma, e cujas normas processuais são das mais avançadas do mundo no que tange às garantias da justiça e da imparcialidade dos julgamentos”.

Dessa forma, conclui-se que o instituto da “entrega” por ser manifestadamente distinto do instituto da “extradição”, não fere as previsões constitucionais da não extradição previstas no art. 5º, LI e LII da Constituição Brasileira de 1988. Sendo assim, como não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao instituto da “entrega”, conforme previsto no Estatuto, pode-se concluir que a antinomia apontada é meramente aparente.

3.1.3 Imunidades e Prerrogativas de Função

O ordenamento jurídico brasileiro prevê prerrogativas de foro por exercício de função às pessoas que exercem alguns cargos, como é o exemplo do cargo de

Presidente da República, Ministro de Estado, Deputado, Senador e etc. Além das previsões na Constituição Federal e Estaduais, os agentes diplomáticos também possuem imunidade em relação a jurisdição penal de Estado distinto de sua nacionalidade, por previsão do art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Por sua vez, o Estatuto de Roma em seu art. 27 estabelece a irrelevância da condição de oficial para o Tribunal Penal Internacional, devendo ser aplicadas igualmente todas as suas disposições sem qualquer distinção. Inclusive, o Estatuto dispõe expressamente que as imunidades e privilégios concedidos aos ocupantes de cargos ou funções estatais, seja pelo direito interno ou pelo Direito Internacional, não apresentam óbice à jurisdição do Tribunal sobre essas pessoas.

Mazzuoli analisa que:

O Estatuto elide qualquer possibilidade de invocação da imunidade de jurisdição por parte daqueles que cometeram crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra ou de agressão. Assim, de acordo com a sistemática do Direito Internacional Penal, não podem os genocidas e os responsáveis pelos piores crimes cometidos contra a humanidade acobertar-se pela prerrogativa de foro, pelo fato de que exerciam uma função pública ou de liderança à época do delito (MAZZUOLI, 2014, p.175).

Novamente imperioso ressaltar que as regras de prerrogativa de função e imunidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro e também no Direito Internacional referem-se aos casos em que o sujeito está sendo julgado dentro de seu direito interno, e portanto, devendo seguir a previsão deste. Sendo assim, não se aplicam essas imunidades quando o indivíduo está sendo julgado por um tribunal internacional de caráter permanente.

Daniela Ikawa e Flávia Piovesan ressaltam a importância da vedação da aplicação de prerrogativas e imunidades pelo tribunal:

Tribunal Penal Internacional representa, ainda, avanços no que toca à cessação da impunidade e à manutenção da paz. Ao estabelecer claramente a possibilidade de responsabilização de agentes públicos, inclusive de Chefes de Estado, por graves violações a direitos humanos, consolidou a existência de novos valores na arena internacional. Ao lado dos valores estatais,

configuraram-se, com maior veemência, os valores humanos (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p. 186).

Jamille Diz e Andressa Lanchotti ressaltam a importância deste dispositivo do Tribunal Penal Internacional para a efetivação de sua finalidade:

Tal dispositivo representa uma grande conquista em relação a defesa dos direitos humanos, sendo este não reconhecimento de das imunidades e concessão de foro privilegiado por prerrogativa de função, uma forma de se garantir a efetividade na atuação do Tribunal, tendo em vista que os crimes de competência do TPI, são geralmente cometidos por chefes de Estado, ou outros indivíduos que gozam dos privilégios e imunidades concedidas pelo ordenamento jurídico interno do país o qual são nacionais. (DIZ e LANCHOTTI; 2016, p. 41)

Sendo assim, mais uma vez, verifica-se que a antinomia levantada entre as imunidades e prerrogativas de função previstas no ordenamento jurídico brasileiro e as disposições do Estatuto de Roma são meramente aparentes, uma vez que são aplicáveis em situações distintas.

3.2 ECOCÍDIO

No último século, temos presenciado uma crescente preocupação com a pauta ambiental, tendo o assunto participado cada vez mais das diversas conferências mundiais. Os desastres ambientais são cada vez mais vistos com preocupação e impulsionam as iniciativas de grupos e pessoas que lutam para atribuir responsabilidade, inclusive penal, às pessoas que deveriam prevenir, ou reprimir a destruição do meio ambiente.

O próprio Papa Francisco em sua encíclica, *Laudato Si*, de 24 de maio de 2015 abordou extensamente a questão ecológica, principalmente a questão da conscientização e das políticas públicas para o combate a devastação ambiental. Em 2019, o Papa retomou o assunto no Sínodo da Amazônia, tendo elaborado o conceito de pecado ecológico, que de acordo com o documento final entende-se por uma

[...] ação ou omissão contra Deus, contra o próximo, a comunidade e o meio ambiente. É um pecado contra as gerações futuras e se manifesta em atos e hábitos de contaminação e destruição da harmonia do ambiente, em transgressões contra os princípios da interdependência e na ruptura das redes de solidariedade entre as criaturas e contra a virtude da justiça (DOMINGUES, on line, acessado em 28/04/2021).

Ainda de acordo com o próprio Papa Francisco, ecocídio é quando há “perda, dano ou destruição de ecossistemas de um território determinado, de modo que seu aproveitamento por parte dos habitantes seja ou possa ser severamente prejudicado”. Declarou também não é justa a destruição do meio ambiente, não podendo permanecer impune.

Esse sentimento de responsabilização teve início principalmente após a Segunda Guerra Mundial, mas teve maior proeminência após a Guerra do Vietnã, tendo estes conflitos apontados para um novo acordo internacional para o banimento do ecocídio. Em paralelo a isto, em 1972, na Conferência das Nações Unidas, houve demonstração pública de apoio ao reconhecimento do ecocídio como um crime.

A palavra ecocídio em seu sentido mais amplo significa destruir o ambiente natural. Polly Higgins, um advogado britânico, definiu ecocídio como “dano extensivo, destruição ou perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território [...] de tal forma que o gozo pacífico desse território, pelos seus habitantes, foi ou será severamente diminuído⁴.” (MEHTA e MERZ, 2015)

Neste contexto é que em 15 de setembro de 2016, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional publicou as diretrizes do Gabinete do Promotor nas instaurações de crimes de competência do Tribunal. Nestas diretrizes, o gabinete estabeleceu prioridades para a abertura de investigações, com o intuito de direcionar a alocação de recursos de acordo com a capacidade do Gabinete do Promotor, e assim gerenciar da melhor forma os casos em andamento.

A respeito dos novos casos, as diretrizes reforçam que estes devem seguir os critérios da complementariedade e da gravidade, com a finalidade de atingir os interesses da justiça. Em relação à gravidade, entende-se por serem os crimes mais

⁴ No original: Extensive damage to, destruction or loss of ecosystem(s) of a given territory [...] to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished, tradução nossa.

graves em uma determinada situação, os que trazem preocupação para a comunidade internacional como um todo. Para analisar a gravidade, o Gabinete do Promotor analisará a escala, a natureza da conduta, o modo e maneira de comissão, o impacto destas condutas, dentre outros fatores.

Em relação à maneira de agir, as diretrizes publicadas em 2016, informam que irão analisar se os meios utilizados para a prática da conduta foram resultado de um plano ou política, e se este representou dano em diversos aspectos, como por exemplo na vulnerabilidade das vítimas, se levou ao cometimento de outros atos de violência e dentre estes exemplos, citou se a conduta resultou na destruição do meio ambiente ou de objetos protegidos.

Isto posto, surgiram diversos artigos no meio jurídico que se baseando na referida diretriz, analisavam que o Tribunal Penal Internacional havia reconhecido o ecocídio como crime contra a humanidade. Tal situação inclusive impulsionou grupos de ativistas ambientais a apresentarem à Assembleia dos Estados Partes uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma, que incluía o ecocídio como crime de competência do Tribunal.

No entanto, conforme lembra Leandro Ferreira da Mata:

Mesmo com uma maior consciência mundial sobre o assunto, não se encontra pacificado dentro da comunidade jurídica internacional o reconhecimento de fato do crime de ecocídio, da maneira que é posto, perante o Tribunal Penal Internacional. Pelo menos, não como sendo um crime autônomo. (MATA, on line, acessado em 18/04/2021)

Isto posto, não resta dúvidas de que o crime de ecocídio também é um atentado à própria humanidade, porém não há crime previsto contra o meio ambiente no Estatuto. Porém, o Tribunal pode investigar e processar crimes envolvendo o meio ambiente, desde que as condutas delitivas de destruição do meio ambiente, estejam sendo utilizadas como meio ou método de comissão dos crimes previstos no Estatuto.

É o que explica Sylvia Steiner, ex juíza do Tribunal Penal Internacional:

Assim, pode-se, sem dúvida, imaginar situações em que determinadas violações às normas de proteção ao meio ambiente sejam perpetradas com o intuito específico de aniquilar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, configurando assim, em tese, um crime de genocídio. Pode-se também

vislumbrar a prática de violações às regras de proteção ambiental, como incêndios desproporcionais, envenenamento de lençóis freáticos, pulverização aérea de agrotóxicos ou inseticidas que ponham em risco a vida e a saúde de populações, de forma sistemática ou generalizada, com conhecimento dessas condutas e com intenção, como meios ou métodos para causar mortes ou o deslocamento forçado de populações. (STEINER, on line, acessado em 18/04/2021)

Analisando o art. 22 do Estatuto, verificamos que este preceitua os princípios da legalidade estrita dos delitos e das penas e da reserva legal. Desta forma, é vedada a ampliação analógica dos tipos penais, para o enquadramento de crime que não está expressamente previsto no Estatuto, devendo em caso de ambiguidade, ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Sendo assim, para que o crime de ecocídio seja julgado pelo Tribunal Penal Internacional, deve ser aprovada emenda ao Estatuto de Roma, com a definição estrita do crime. Diretrizes publicadas pelo Gabinete do Promotor não tem poder de criar tipo penal, servindo apenas de orientação aos procuradores acerca dos critérios de escolha dos casos a serem investigados, uma vez que os recursos do TPI são escassos, devendo então ser definidos focos de trabalho.

3.3 CRÍTICAS AO LEGADO NEO-COLONIALISTA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Atualmente 123 países ratificaram o Estatuto de Roma. Destes, 33 são africanos, 28 pertencem a América Latina e Caribe, 19 são asiáticos e 18 pertencem a Europa Oriental, sendo que os 25 restantes pertencem a Europa Ocidental e outros países. Ao longo dos seus quase 19 anos de vigência, o Tribunal Penal Internacional tratou de 30 casos. O Escritório do Promotor possui 14 investigações em andamento, na Uganda, República Democrática do Congo, duas investigações na República Centro Africana, Darfur/Sudão, Quênia, Líbia, Costa do Marfim, Mali, Geórgia, Burundi, Bangladesh/Mianmar, Afeganistão e Palestina. Ainda outros 8 casos que envolvem Bolívia, Colômbia, Guiné, Nigéria, Filipinas, Ucrânia e dois casos na Venezuela estão em fase de exame preliminar.

Como podemos observar, atualmente Tribunal Penal Internacional investiga e processa casos em diversos países nos quatro continentes. No entanto, até janeiro

de 2016, todos os casos investigados e processados pelo Tribunal eram de países provenientes do continente africano. O primeiro país fora do continente africano a ter um caso remetido ao Tribunal foi a Geórgia em 27 de janeiro de 2016. Desde a sua criação, o Tribunal é criticado por ser considerado um instrumento para a manutenção de uma espécie de neocolonialismo, principalmente sobre os países africanos.

Neste contexto entende-se por neocolonialismo o contínuo controle político e econômico dos países ocidentais sobre antigas colônias. Sendo assim, os críticos afirmam que o Tribunal Penal Internacional é utilizado institucionalmente para manter no controle os governantes favoráveis aos interesses do ocidente e perseguir os seus opositores.

Mia Swart, diretora de pesquisa do Conselho de Pesquisas em Ciências Humanas⁵ na África do Sul, acredita que o Tribunal é neocolonialista em duas formas, na sua estrutura e no seu financiamento. Mia aponta que o Tribunal é estruturalmente neocolonialista por conta da sua relação com o Conselho de Segurança das Nações Unidas e que [...] “sua relação com o Conselho de Segurança lhe permite uma medida de poder de decisão, e essa influência pode ser obstrutiva, como nos casos da Síria e do desastre de Al Bashir⁶.” (SWART *apud* MARIA, on line, acessado em 24/04/2021)

Ainda sobre a influência do Conselho de Segurança sobre as tomadas de decisões do Tribunal é imperioso lembrar que o Conselho de Segurança não só pode denunciar casos para serem investigados pelo Tribunal, como também, conforme previsão expressa no art. 16 do Estatuto, pode pedir o adiamento do inquérito e do procedimento criminal por um prazo de doze meses, podendo inclusive repetir o pedido. Acerca do CSNU, lembremos que este é formado por 15 membros, sendo cinco permanentes (Estados Unidos, Reino Unido, China, Rússia e França), que possuem direito de veto, e os demais rotativos, distribuídos de forma geográfica equitativa, eleitos por um mandato de dois anos.

Além disso, Estados Unidos, China e Rússia possuem assento permanente e direito de veto sobre todas as decisões do CSNU, não são signatários do Estatuto de Roma e, portanto, *a priori* não estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal

⁵ No original: *Human Sciences Research Council*, tradução nossa.

⁶ No original: *its relationship to the Security Council allows it a measure of decision-making power, and this influence can be obstructive, as in the cases of Syria and the Al Bashir debacle*, tradução nossa.

Internacional, mas podem influenciar no andamento de inquéritos e procedimentos criminais.

Acerca da influência dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quando da instauração dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e Iugoslávia, Richard Goldstone analisou que estes membros foram a favor da instalação de tribunais *ad hoc* que eram de seus interesses, mas foram contra em relação aos que não tinham interesse. Vejamos:

O problema do CSNU é que diz não ao Caso de Camboja, Moçambique, Iraque e outros lugares onde terríveis crimes de guerra foram cometidos, mas sim no caso da Iugoslávia e de Ruanda. É digno de nota que nenhum tribunal *ad hoc* jamais seria estabelecido para investigar crimes de guerra cometidos por qualquer um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou aquelas nações que esses poderosos Estados desejam proteger.⁷ (GOLDSTONE *apud* BENYERA, 2018, p.17)

Podemos correlacionar esta seletividade no apoio a instauração dos tribunais *ad hoc*, a mesma seletividade do Conselho de Segurança ao denunciar casos ao Tribunal Penal Internacional.

Mia aponta que o Tribunal é neocolonialista no seu financiamento porque “[...] em termos de financiamento, enquanto os comitês *ad hoc* são financiados pelas Nações Unidas, o TPI é financiado pelos mais diversos Estados. Os maiores financiadores são todos da Europa (e Japão), concedendo à eles a habilidade de “puxar as cordas de todas as formas ⁸.” (SWART *apud* MARIA, on line, acessado em 24/04/2021).

Acerca das críticas, o próprio Tribunal Penal Internacional já emitiu parecer sobre este assunto, reforçando que o foco do Tribunal são todos os países que

⁷ No original: *The problem with the UNSC is that it says no in the case of Cambodia, Mozambique, Iraq and other places where terrible war crimes have been committed, but yes in the case of Yugoslavia and Rwanda. It is noteworthy that no ad hoc tribunals would ever be established to investigate war crimes committed by any of the five permanent members of the United Nations Security Council or those nations these powerful states might wish to protect*, tradução nossa.

⁸ No original: *in terms of funding, whereas the ad hoc committees are funded by UN, the ICC is funded by a variety of states. The top funders are all from Europe (and Japan), giving them considerable ability to “pull strings in all kinds of ways*, tradução nossa.

aceitaram a sua jurisdição. O Tribunal também reafirmou a importância das contribuições dos países africanos e das organizações da sociedade civil destes, para o estabelecimento e funcionamento do Tribunal, sendo a região com maior representação no TPI, tendo diversos profissionais africanos contribuído e ocupado as mais diversas posições em todos os órgãos deste.

O TPI lembra que “a maioria das investigações do Tribunal Penal Internacional foram abertas a pedido ou após a consulta a governos africanos. Outras investigações foram abertas após um encaminhamento do Conselho de Segurança das Nações Unidas, onde governos africanos também são representados.⁹” (ICC, on line, acessado em 18/04/2021). Além disso, atualmente investigações estão abertas em diversos países dos quatro continentes.

Imperioso se faz lembrar que o Tribunal não escolhe um país, mas sim um caso em específico dentro de um país. Essa escolha leva em conta as diretrizes publicadas pelo Escritório do Procurador acerca de quais casos este pretende focar, uma vez que sua estrutura não permite que possa processar todos os crimes internacionais, dentro do seu escopo, ao mesmo tempo. Sendo assim, este escolhe as situações que podem ser mais significativas acerca de qual a mensagem que pretende passar sobre o papel do Tribunal no contexto internacional.

⁹ No original: *the majority of ICC investigations were opened at the request of or after consultation with African governments. Other investigations were opened following a referral by the United Nations Security Council, where African governments are also represented*, tradução nossa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o TPI é fruto do anseio da sociedade internacional pelo fim da impunidade dos crimes das violações de direitos humanos. O tribunal ganha mais relevância e importância no contexto da ordem contemporânea, já que a sociedade internacional é cada vez mais cobrada em relação ao posicionamento acerca das violações de direitos humanos, sendo inadmissível o seu silêncio e indiferença.

Percebe-se que o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é um grande marco para a proteção internacional dos direitos humanos, já que por ser um tribunal permanente, independente, se propõe a acabar com a impunidades dos violadores, que provavelmente não seriam responsabilizados por seus atos de outra forma, quer por falta de interesse estatal, ou por falta de instrumentos para o alcance da justiça.

A responsabilização penal do indivíduo perante a comunidade internacional em relação as violações dos direitos humanos, desconsiderando características pessoais de imunidades e privilégios previstos nas legislações internas, foi uma das grandes conquistas deste tribunal, representando uma grande evolução em relação aos tribunais *ad hoc* que o precederam.

O Tribunal Penal Internacional se propõe a punir e reprimir a prática dos crimes mais bárbaros, com vistas a criação de uma sociedade internacional mais justa e digna, sob os princípios da igualdade, não discriminação e da dignidade da pessoa humana, princípios estes que são a base fundamental da tutela internacional dos direitos humanos.

No entanto, devido a sua característica subsidiária, que tem por base o princípio da complementariedade, é imperioso lembrar que o TPI não tem como pretensão e nem conseguiria julgar todos os crimes previstos em seu Estatuto que forem cometidos. Afinal, este é um tribunal de último recurso, cuja função é julgar os crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de agressão, quando os países responsáveis pelo julgamento deste, não quiserem, ou não puderem, por não possuírem instituições fortes o suficiente para investigar e julgar, de forma justa e objetiva.

Sendo assim, se faz necessária a cooperação dos Estados Partes, bem como da comunidade internacional em si, já que, por conta da sua estrutura, o TPI necessita

de cooperação para ser efetivo na investigação e julgamento dos crimes levados à sua corte. No entanto, algumas críticas levantadas acerca do funcionamento do Tribunal nos últimos anos acabaram por abalar a confiança internacional nesta instituição.

A crítica principal que abalou principalmente a confiança dos países africanos na intenção do tribunal, foi a correlação do tribunal com práticas “neocolonialistas”. No entanto, esta correlação hoje não apresenta qualquer fundamento, uma vez que conforme se concluiu, todas as investigações abertas pelo TPI que tinham por base o continente africano, haviam sido abertas após a consulta e participação de países africanos. Sendo assim, apesar de até janeiro de 2016, o TPI só tenha perseguido casos envolvendo países africanos, este o fez tendo por base a indicação e anuência deste grupo e dentro da previsão do Estatuto de Roma. Além do mais, atualmente, o TPI possui casos abertos e em investigação nos quatro continentes. Portanto, a dúvida se o tribunal foi instituído apenas para tratar de casos africanos não persiste.

O TPI ao seguir as diretrizes publicadas pelo Escritório do Procurador, quando da escolha dos crimes que irá investigar desempenha também uma função didática à comunidade internacional, uma vez que passa a mensagem de que os crimes mais atrozes não podem ser impunes.

Além do mais, o simples fato da existência de um Tribunal Penal Internacional contribui para a manutenção ou a restauração dos processos de paz, já que este se presta a ser uma instituição para a resolução de conflitos. O tribunal reforça o princípio da dignidade da pessoa humana na esfera internacional, uma vez que os indivíduos dotados de imunidades e prerrogativas no direito interno não são impunes frente ao tribunal, o que acaba por desestimular a prática de crimes atentatórios à dignidade da pessoa humana.

Importante destacar a compatibilidade do Estatuto de Roma ao direito interno dos países partes, para que este possa efetivamente cumprir o seu papel. No presente trabalho analisamos as principais antinomias apresentadas por juristas acerca do ordenamento jurídico interno brasileiro e o Estatuto de Roma. A conclusão deste trabalho foi que as antinomias acerca da prisão perpétua, da extradição e das imunidade e as prerrogativas de função são meramente aparentes e não devem prosperar, uma vez que as disposições do ordenamento jurídico brasileiro devem ser

levadas em conta em relação aos crimes que estão sendo julgados dentro do país, o que não é o caso em relação aos crimes em julgamento no Tribunal.

O fortalecimento do TPI é de grande valia para a comunidade internacional em si, uma vez que como demonstrado, é uma instituição importante da Jurisdição Penal Internacional. Há diversos estudos, inclusive no âmbito do tribunal, que analisam o que pode ser feito para que possa ser alcançado este fim. Alguns destes estudos discutem a ampliação dos crimes de seu escopo, como o ecocídio; uns apresentam alternativas para que o TPI seja mais independente do Conselho de Segurança; ou que não seja tão dependente dos seus principais financiadores.

A ampliação do escopo do Tribunal é um assunto que deve ser debatido e levantado pela Assembleia dos Estados membros. A princípio, acerca do crime de ecocídio, apesar da sua relevância, percebe-se que não é interesse do Tribunal a tipificação deste crime como crime autônomo, embora seja possível perceber que para o Tribunal é grave a destruição do meio ambiente, quando utilizada como meio ou forma de cometimento de um dos crimes previstos em seu Estatuto.

Acerca do relacionamento com o Conselho de Segurança, acabamos por identificar que embora este possa apresentar entraves ao início das investigações e processos em andamento, comparativamente o relacionamento do CSNU com o TPI é mais benéfico ao tribunal do que o contrário. Já que, por solicitação do Conselho de Segurança, é possível a instauração de um processo no tribunal em situações que não estariam abarcadas pela jurisdição do TPI, como foi o caso de Omar Al Bashir no Sudão.

Além do mais, caso o Conselho de Segurança opte por não denunciar um caso para abertura de investigação ao TPI, o Estatuto prevê a instauração de ofício, pelo Promotor ou por solicitação de um Estado Parte. Assim, nos casos que não houver um pedido de não instauração pelo Conselho de Segurança, há outras alternativas para o início da investigação criminal que independem totalmente do Conselho de Segurança.

A questão da ampliação do financiamento do Tribunal Penal Internacional é mais complexa, uma vez que o financiamento depende das quotas dos Estados Partes e do orçamento aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas quanto aos casos remetidos pelo Conselho de Segurança. Porém, o Estatuto ainda prevê a possibilidade de contribuições voluntárias. Desta forma, a possibilidade de maior

independência em relação ao financiamento de alguns países, residiria na capacidade do Tribunal de atrair mais contribuições voluntárias de organizações internacionais ou ativistas interessados no trabalho do tribunal.

No entanto, nenhuma destas soluções será eficiente se os Estados Partes e a Comunidade Internacional em si, não entenderem que a efetividade do tribunal é diretamente proporcional ao comprometimento destes para com a cooperação. O descumprimento contínuo dos pedidos de cooperação do TPI, acabam levando a sua ineficiência e diminuem a relevância do trabalho que este executa, pois sem a cooperação, o tribunal fica incapacitado de dar prosseguimento às investigações e julgamentos.

Sendo assim, se faz necessário para o fortalecimento do TPI, que os Estados em geral compreendam que este tem um papel importantíssimo na garantia dos direitos humanos no sistema global. Apesar de ter o papel importante na desconstrução da impunidade internacional em relação aos crimes de seu escopo, é necessário que se entenda que o TPI não é solução para todos os crimes contra a humanidade, crimes de agressão, crimes de genocídio e crimes de guerra. O tribunal não possui estrutura para tanto, e seria irrealista imaginar um tribunal que conseguisse tratar de todos estes crimes em nível mundial ao mesmo tempo. Desta forma, as expectativas acerca da função do TPI devem ser mais realistas, e os Estados devem promover mecanismos para a repressão e julgamento destes crimes também dentro de seu ordenamento interno, tendo por base o TPI.

REFERÊNCIAS

BENYERA, Everisto. Is the International Criminal Court Unfairly Targeting Africa? Lessons for Latin America and the Caribbean States. Disponível em: < <https://www.upjournals.co.za/index.php/Politeia/article/view/2403/1860> >. Acesso em 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art. >. Acesso em 09 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html >. Acesso em: 03 dez. 2020.

DOMINGUES, Filipe. Papa Francisco quer incluir 'pecado ecológico' na doutrina oficial da Igreja, após Sínodo da Amazônia. Disponível em: < <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/15/papa-francisco-quer-incluir-pecado-ecologico-na-doutrina-da-igreja-apos-sinodo-da-amazonia.ghtml> >. Acesso em 28 abr. 2021

ICC. Understanding the International Criminal Court. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/Publications/understanding-the-icc.pdf> >. Acesso em 18 abr. 2021.

IKAWA, Daniela R; PIOVESAN, Flávia. O Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro, 2009. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf> >. Acesso em 4 out. 2020.

LIMA, Sara de Caldas Brito Gadelha de. Tribunal Penal Internacional: estudo dos conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46870/tribunal-penal-internacional-estudo-dos-conflitos-entre-o-estatuto-de-roma-e-a-constituicao-federal> >. Acesso em 25 out. 2020.

MAIOR, Paula Francinetti Souto. O Princípio da Complementaridade no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: correlacionando fatores que fomentaram sua adoção e verificando a forma de sua disponibilização. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/o-principio-da-complementaridade-no-estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-correlacionando-fatores-que-fomentaram-sua-adoacao-e-verificando-a-forma-de-sua-disponibilizacao/> >. Acesso em 25 nov. 2020.

MARIA, Khansa. Is the International Criminal Court a Colonial Institution?. Disponível em: < <https://cirs.qatar.georgetown.edu/event/international-criminal-court-colonial-institution/> >. Acesso em 24 abr. 2021

MATA, Leandro Ferreira da. Afinal, o Ecocídio é ou não é considerado crime internacional?. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/76750/afinal-o-ecocidio-e-ou-nao-e-considerado-crime-internacional> >. Acesso em 18 abr. 2021

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional, 2004. Disponível em: < <https://bityli.com/EOb44> >. Acesso em: 03 dez. 2020.

MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Environmental Law Review. vol. 17. Sage, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Larissa P. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: Divergências sobre a existência de conflito entre normas. vol 1, n 1. Revista Brasileira de Direito International: Curitiba, 2005.

STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional> >. Acesso em 18 abr 2021.

VATICANO. Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para a Região Pan-Amazônica. Disponível em: < <http://www.synod.va/content/sinodoamazonico/pt/documentos/documento-final-do-sinodo-para-a-amazonia.html> >. Acesso em: 28 abr. 2021.